



Sessão de 07/05/2014

Os resultados divulgados nesta página constituem informativos sem efeitos legais. Eventual contagem de prazo dar-se-á a partir das respectivas publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Legislativo - Tribunal de Contas.

ORDEM DO DIA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, A REALIZAR-SE ÀS 11:00 HORAS DO DIA 07 DE MAIO DE 2014 NO AUDITÓRIO “PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO”.

PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-1916/989/14

Representante: VEROCHIQUE REFEICOES LTDA

Representada: FUNDACAO EDITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 002/2014, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício de vale

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO, RECEBIMENTO DA MATÉRIA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-2037/989/14

Representante: PLANINVESTI - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Representada: FUNDACAO EDITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação dos serviços de administração e de gerenciamento de benefício de vale refeição

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO, RECEBIMENTO DA MATÉRIA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-2047/989/14

Representante: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA

Representada: FUNDACAO EDITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP



Objeto: Tomada de Preços n.º 002/2014, da Fundação Editora da UNESP - FEU -, a realizar-se em 06.05.2014, às 10 h, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administr

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO, RECEBIMENTO DA MATÉRIA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-560/989/14

Representante: LA CONFIANZA CONFECÇÕES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTD

Representada: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial 292/2013 do Hospital Universitário da USP, que tem por objeto o registro de preços de campo cirúrgico, cobertor, fraldado em tecido e pijama perna longa.

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-1336/989/14

Representante: TIAGO TURATTI ZAGO

Representada: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Objeto: Agravo interposto em face da respeitável decisão prolatada pelo Eminentíssimo Conselhoheiro Doutor Dimas Eduardo Ramalho em 14 de março de 2014.

Resultado: AGRAVO - CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

TC-2071/989/14

Representante: SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Representada: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

Objeto: Representação em face do Edital Pregão Eletrônico nº57/00219/13/05, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para atualização tecnológica e expansão da plataforma de videoconferência da Escola de Fo

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO. SENDO A MATÉRIA RECEBIDA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

JULGAMENTOS



SEÇÃO ESTADUAL
RELATOR-CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

RECURSO ORDINÁRIO

01 TC-020709/026/06

Recorrente(s): Ricardo Oliva e Rubens Pimentel Scaff Júnior – Superintendentes e Ricardo Luiz Mahfuz – Assessor Técnico de Engenharia da Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Remédio Popular - FURP e Aquamec Equipamentos Ltda., objetivando o detalhamento do projeto e execução da rede de coleta e sistema de tratamento de efluentes sanitários e industriais da FURP, localizado na Rua Endres nº 35 – Itapegica – Guarulhos – SP.

Responsável(is): Ricardo Oliva e Rubens Pimentel Scaff Junior (Superintendentes) e Ricardo Luiz Mahfuz (Assessor Técnico de Engenharia).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas os termos, aplicando multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Procurador(es) da Fazenda: Cláudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

RECURSO ORDINÁRIO

02 TC-044702/026/07

Recorrente(s): Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Coronel Alvaro Batista Camilo.

Assunto: Contrato entre a Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Processamento de Dados e a empresa Motorola Industrial Ltda., objetivando a aquisição de uma solução integrada de videomonitorização pública, com serviços de instalação, operação assistida, suporte técnico, manutenção e licenciamento de softwares.

Responsável(is): Roberto Antonio Diniz (Coronel PM), Marcelo Gomes Manoel (Tenente Coronel PM) e Marcos Mungo (Major PM).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Coronel Roberto Antonio Diniz, no valor equivalente a 1000



UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-11.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE, PARA O FIM DE SOMENTE, REDUZIR A MULTA PARA 200 UFESPS.

PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-2050/989/14

Representante: ENGEBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE

Objeto: EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-1221/989/14

Representante: GICLESS SERVICOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 14/2014, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios.

Resultado: COMUNICADO DE EXTINÇÃO COM ARQUIVAMENTO.

TC-1228/989/14

Representante: CITRORIO SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 14/2014, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios.

Resultado: COMUNICADO DE EXTINÇÃO COM ARQUIVAMENTO.



TC-1232/989/14

Representante: COMAL ARROZ LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

Objeto: Impugnações formuladas contra o edital do pregão presencial nº 14/2014, tendo por objeto o registro de preços de gêneros alimentícios.

Resultado: COMUNICADO DE EXTINÇÃO COM ARQUIVAMENTO.

TC-1241/989/14

Representante: BONISSIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 14/2014, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios.

Resultado: COMUNICADO DE EXTINÇÃO COM ARQUIVAMENTO.

TC-1714/989/14

Representante: AMERICO AUGUSTO SILVESTRE JUNIOR

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS

Objeto: EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Pregão n.36/2014 objetiva a AQUISIÇÃO DE CONJUNTO MOTO BOMBA, TANQUE D'ÁGUA PARA CAMINHÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EM GERAL, PARA SEREM UTILIZADOS PELO DEPTO. DE OBRAS DO MUN

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE.

TC-953/989/14

Representante: WISLALDO QUEIROS DE SOUZA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA

Objeto: Representação contra edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2014 - da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E/OU PROFISSIONAL PARA EXECUÇÃO DE CIRURGIAS DE CATARATA

Resultado: DETERMINADA A ANULAÇÃO DO CERTAME.

TC-1220/989/14

Representante: PLANET PRINT BLACK & COLOR LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2014, que tem como objeto a aquisição de cartuchos de tinta e toners

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE.

TC-1470/989/14

Representante: SODROGAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICO HO



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 09/2014, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de tiras reagentes, lancetas e seringas para medição de glicemia.

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-1999/989/14

Representante: RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a construção da "Estratégia de Saúde da Família do Jardim Leonor".

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-1815/989/14

Representante: RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA

Objeto: IMPUGNAÇÕES FORMULADAS CONTRA A CONCORRÊNCIA Nº. 001/2014, TENDO POR OBJETO A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA COM VISTAS À CONSTRUÇÃO DE UM (01) UNIDADE ESCOLAR NO MUNICÍPIO.

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-2012/989/14

Representante: GP PAVIMENTACAOLTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA

Objeto: Impugnações lançadas contra o edital da Tomada de Preços nº 01/14, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de obras de recapeamento asfáltico em CBUQ em ruas do Município.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO, RECEBIMENTO DA MATÉRIA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-1191/989/14

Representante: CONSTRUDAHER CONSTRUÇOES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO



Objeto: Representação formulada contra edital da Concorrência Pública nº. 01/2014, tendo por objeto a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos, operação do aterro sanitário, varrição de ruas e

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-1811/989/14

Representante: LUCIMAURO VIANA DOS SANTOS LOCADORA DE VEICULOS - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 045/2013, da Prefeitura Municipal de Miracatu, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino no Município

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-1703/989/14

Representante: PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA

Objeto: Pedido de Reconsideração interposto em face de decisão publicada no D.O.E. de 20.03.2014

Resultado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIDO / MÉRITO - NÃO PROVIDO.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-1995/989/14

Representante: ANTONIO HENRIQUE GABRIEL

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA

Objeto: Representação contra Edital de Licitação (exame prévio), com pedido liminar de suspensão cautelar.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-2015/989/14

Representante: GP PAVIMENTACAOLTD

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTANA

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 02/14, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de materiais e mão de obra destinados ao recapeamento asfáltico.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-998/989/14

Representante: ANA PAULA CALHEIROS ALCANTARA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIÁ



Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 002/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de cartão alimentação destinado aos servidores públicos municipais.

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-1838/989/14

Representante: BRITTO PRODUCOES LOCACOES E MONTAGENS LTDA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIARA

Objeto: IMPUGNAÇÕES LANÇADAS CONTRA EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 06/2014, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE RODEIO NA CIDADE DE GUAPIARA.

Resultado: COMUNICADO DE ANULAÇÃO COM ARQUIVAMENTO.

TC-343/989/14

Representante: ANA PAULA CALHEIROS ALCANTARA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 002/2014, da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, objetivando a aquisição de cestas básicas com produtos de limpeza.

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-2069/989/14

Representante: CLEUSELI MACEDO DE QUEIROZ

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE PAULISTA

Objeto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial nº. 10/2014, tendo por objeto o fornecimento mensal estimado de 600 (seiscentas) Cestas Básicas de Alimentos e Limpeza, incluindo sua distrib

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-2055/989/14

Representante: AUTO VIACAO JAUENSE LTDA.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 008/2014, que tem como objeto a concessão do sistema de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.



Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-2063/989/14

Representante: CARLOS DANIEL ROLFSEN

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Objeto: Representação contra Edital de licitação nº 008/2014, na modalidade Concorrência Pública da Cidade de Agudos/SP

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-1386/989/14

Representante: GAB ENGENHARIA LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência nº 001/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a execução de serviços técnicos especializados em regularização fundiária por meio de elab

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-1415/989/14

Representante: G & A ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS

Objeto: Representação formulada contra Edital da Concorrência Pública nº 01/2014, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados em regularização fundiária, para e

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-1709/989/14

Representante: JOSE ROBERTO PERIN

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALANDIA

Objeto: Impugnações formuladas contra a Tomada de Preços 02/2014, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica legalmente constituída e/ou de profissional autônomo devidamente regularizado para prestação

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-1777/989/14

Representante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Objeto: Pedido de reconsideração da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desse e.Tribunal em sessão publicada no Doe de 29/03/2014.

Resultado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIDO / MÉRITO - NÃO PROVIDO.

TC-1779/989/14



Representante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Objeto: pedido de reconsideração da decisão proferida, publicada no doe-29/03/2014

Resultado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIDO / MÉRITO - NÃO PROVIDO.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-2013/989/14

Representante: BADDINI & BADDINI CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA LTDA - M

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Objeto: Exame Prévio Edital. Concorrência. Cálculo do BDI somente pela vencedora do certame. Edital que contempla preço máximo e custo estimado ao mesmo tempo.

Garantia para licitar em percentual referente a

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO, RECEBIMENTO DA MATÉRIA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-2029/989/14

Representante: GP PAVIMENTACAOLTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a execução de 20.000 metros quadrados de pavimentação asfáltica em vias do município.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO, RECEBIMENTO DA MATÉRIA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-2032/989/14

Representante: GP PAVIMENTACAOLTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a execução de 5.500 m2 de pavimentação asfáltica e de 1800 m2 de guias e sarjetas nas vi

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO, RECEBIMENTO DA MATÉRIA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-2060/989/14

Representante: GP PAVIMENTACAOLTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

Objeto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 05/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para realização dos serviços de pavimentação asfáltica.



Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO. SENDO A MATÉRIA RECEBIDA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-1395/989/14

Representante: PLANINVESTI - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Representada: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SANTOS - CET - SANTOS

Objeto: Impugnações lançadas contra o edital do pregão presencial nº. 021/2013, tendo por objeto a contratação de empresa para administração e fornecimento de vale alimentação e vale refeição em cartão eletrô

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. MÉRITO – PROCEDENTE.

TC-10/989/14

Representante: ARES - LOCACAO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E VEICULOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS

Objeto: Representação contra o edital do Processo Administrativo nº 51.736/2012 - PROCESSO SELETIVO nº 001/2013-DCC, que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIAL DE TRANSPORTE, "PORTA A PORTA" E "PORTA

Resultado: RECURSO CONHECIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E NÃO PROVIDO.

TC-1109/989/14

Representante: NOVOSIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPANEMA

Objeto: Agravo interposto contra r. despacho proferido no Processo eTC-1054.989.14-0, na data de 07/03/2014 (conforme extrato processual).

Resultado: AGRAVO - CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR-PRESIDENTE CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

AGRAVO

Expediente

03 TC-000264/011/14

Agravante: Ana Aparecida Gomes – Ex-Prefeita do Município de Estrela d’Oeste.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 14 de março de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de ação de rescisão, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Prefeitura Municipal de Estrela d’Oeste, relativas ao exercício de 2011 - TC-000924/026/11.

Advogado(s): Bruna Parizi.



Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Acompanha(m): TC-000924/026/11 e TC-000924/126/11 e Expediente: TC-000087/011/12.

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

RECURSO ORDINÁRIO

04 TC-020647/026/02

Recorrente(s): Farid Said Madi - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e ENPLAN – Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução de obras nas localidades de: Vila Rã, Sossego e Areião, integrantes do Programa Habitar Brasil/BID. Responsável(is): Maurici Mariano e Farid Said Madi (Prefeitos), Lilian Celina Veltman (Secretária de Planejamento e Gestão Integrada), Mauro Scazufca (Secretário de Planejamento e Gestão Financeira) e Duíno Verri Fernandes (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Ambiental).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Srs. Farid Said Madi, Duíno Verri Fernandes e Lilian Celina Veltman, multa individualizada no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-12.

Advogado(s): Camila Cristina Murta, Ruy Pereira Camilo Júnior e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. NÃO PROVIDO.

05 TC-001247/003/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal e Maternidade Mário Covas.

Responsável(is): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e João Barbisan Filho (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, julgou irregulares o convênio e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando ao responsável Sr. Ângelo Augusto Perugini, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, com



fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-12

Advogado(s): Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

06 TC-026782/026/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco e Aloísio da Silva Pinheiro - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Nova Ita-Wag Ltda. EPP, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar gratuito no Município de Osasco, em ônibus, micro-ônibus ou vans, com fornecimento de motorista, monitor e combustível.

Responsável(is): Aluísio da Silva Pinheiro (Prefeito em Exercício à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 1.000 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-13.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

Expediente

07 TC-018281/026/11

Assunto: Representação formulada por Bonauto Locação de Veículos Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 05/11 promovido pelo Executivo Municipal de Osasco, referentes à contratação de transporte escolar.

Responsável(is): Aluísio da Silva Pinheiro (Prefeito em Exercício à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 1.000 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-13.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.



RELATOR-CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

08 TC-002416/006/08

Embargante(s): Waldir de Felício – Prefeito Municipal de Pitangueiras à época.

Assunto: Prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras ao Rotary Club de Pitangueiras, no exercício de 2007.

Responsável(is): Waldir de Felício (Prefeito à época), Cristina Pereira da Fonseca e Francisco José Franco (Presidentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a transferência dos recursos, bem como a correspondente prestação de contas, aplicando ao responsável Waldir de Felício, multa correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-02-14.

Advogado(s): Fernando Pereira Bromonschenkel.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

09 TC-040271/026/09

Recorrente(s): Sandra Regina Vieira – Secretária Municipal de Saúde e Leonel Damo dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Syslab Produtos para Laboratórios Ltda., objetivando a locação de equipamentos para realização de exames laboratoriais de imunologia.

Responsável(is): Diniz Lopes dos Santos, Leonel Damo e Oswaldo Dias (Prefeitos à época), Sandra Regina Vieira, Valdir Russo e Paulo Eugênio Pereira Júnior (Secretários de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem com ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-13.

Advogado(s): André Filomeno, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Adriano Paciente Gonçalves, Alessandro Baumgartner, Ana Paula Ribeiro Barbosa, José alves Cavalcanti, Hortencia Ribeiro Nunes e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDO O RECURSO DA MUNICIPALIDADE POR INTEMPESTIVO, CONHECIDO OS DEMAIS, NO MÉRITO SÃO NÃO PROVIDOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



10 TC-000671/004/09

Recorrente(s): Waldemir Gonçalves Lopes – Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã e Casa da Criança de Tupã, objetivando a execução dos Programas Saúde da Família, PSF, Agente Comunitário de Saúde - PACS, Agente de Controle de Vetores – Dengue, DST e AIDS.

Responsável(is): Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito) e Wilson Jorge Zamae (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Waldemir Gonçalves Lopes, no valor equivalente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogado(s): Luis Otávio dos Santos e outros.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

11 TC-001001/004/09

Recorrente(s): Waldemir Gonçalves Lopes – Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã à Casa da Criança de Tupã, referente ao exercício de 2006.

Responsável(is): Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito) e Wilson Jorge Zamae (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Waldemir Gonçalves Lopes, no valor equivalente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogado(s): Luis Otávio dos Santos e outros.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

12 TC-001141/004/09

Recorrente(s): Waldemir Gonçalves Lopes – Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã à Casa da Criança de Tupã, referente ao exercício de 2007.

Responsável(is): Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito) e Wilson Jorge Zamae (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Waldemir Gonçalves Lopes, no valor equivalente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogado(s): Luis Otávio dos Santos e outros.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

13 TC-041673/026/10 - Esporádico

Recorrente(s): Antonio Luigi Italo Franchi - Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra à época.

Assunto: Contas anuais Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra., relativas ao exercício de 2009 - Descumprimento das Instruções nº 02/08.

Responsável(is): Antonio Luigi Italo Franchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, III e VI da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-10.

Advogado(s): José Geraldo Jardim Munhoz e outros.

Acompanha(m): TC-000550/126/09 e Expediente(s): TC-044339/026/09.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

AÇÃO DE REVISÃO

14 TC-001169/011/13

Autor(es): Maurício Schumacher Ventura – Presidente do Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi à época.

Assunto: Tomada de contas do Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi, relativa ao exercício de 2007.

Responsável(is): Maurício Schumacher Ventura (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 13-08-09, que aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei (TC-000532/011/08).

Advogado(s): Edílson da Costa.

Acompanha(m): TC-000532/011/08 e Expediente(s): TC-000123/011/14 e TC-040048/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.



Resultado: CONHECIDA. PROCEDENTE, PARA O FIM DE CANCELAR A MULTA.

PEDIDO DE REEXAME

15 TC-001065/026/11

Município: Alvinlândia.

Prefeito(s): Elizeu Jesus Eleotério.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Elizeu Jesus Eleotério – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-02-13, publicado no D.O.E. de 20-03-13.

Advogado(s): Fábio Martins Ramos, Claudinei Aparecido Mosca, Matheus da Silva Druzian, Estevan Luís Bertacini Marino e outros.

Acompanha(m): TC-001065/126/11 e Expediente(s): TC-000679/004/12 e TC-022971/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Sustentação Oral: Advogado – Estevan Luís Bertacini Marino.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM REINCLUSÃO AUTOMÁTICA NA PRÓXIMA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

RECURSO ORDINÁRIO

16 TC-000753/003/05

Recorrente(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A e Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação e limpeza de terminais urbanos de ônibus administrados pela EMDEC.

Responsável(is): Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente), Atílio André Pereira (Diretor de Operações) e João Carlos Fagundes (Diretor de Tecnologia e Monitoramento).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 08-12-09.

Advogado(s): Gabriela Pinheiro Travaini e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



17 TC-000131/005/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Quatá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Quatá e a empresa Incorpore Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para a construção de escola municipal de educação básica.

Responsável(is): Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

Advogado(s): Cristiano Roberto Scali e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa. Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DA CONSELHEIRA RELATORA.

18 TC-002675/005/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Quatá.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 004/07, instaurada pelo Executivo Municipal de Quatá, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para a construção de escola municipal de educação básica.

Responsável(is): Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

Advogado(s): Cristiano Roberto Scali e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa. Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DA CONSELHEIRA RELATORA.

19 TC-038707/026/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Construtora Progredior Ltda., objetivando registro de preços para manutenção e pequenos reparos das unidades escolares da rede municipal de ensino.

Responsável(is): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-12.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

20 TC-001508/009/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio, objetivando a concessão onerosa da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Responsável(is): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedentes as representações contidas nos processos TC-021168/026/07 e TC-000130/009/10, bem como irregulares a concorrência, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

Advogado(s): Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista, Luiz Felipe Hadlich Miguel, Luiz Eduardo Malta Corradini e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha(m): TC-021168/026/07, TC-000130/009/10 e Expediente(s): TC-029314/026/06.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Sustentação oral proferida em sessão de 02-04-14.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DA CONSELHEIRA RELATORA.

AÇÃO DE REVISÃO

21 TC-038836/026/10

Autor(es): Prefeitura Municipal de Ourinhos - Toshio Misato – Prefeito à época.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Ourinhos à Associação Esportiva São Pio X, relativas ao exercício de 2006.

Responsável(is): Toshio Misato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 20-07-



10, que condenou a entidade beneficiária à devolução da importância de R\$9.000,00, devidamente atualizada, com fundamento no artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal (TC-002573/004/07).

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro.

Acompanha(m): TC-002573/004/07.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDA. PROCEDENTE.

PEDIDO DE REEXAME

22 TC-001072/026/11

Município: Assis.

Prefeito(s): Ézio Spera.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Ézio Spera – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogado(s): Carlos Alberto Mariano, Jamil Hammond, Emerson Dias Payão, Lígia Eugênio Binati, João Carlos Gonçalves Filho e outros.

Acompanha(m): TC-001072/126/11 e Expediente(s): TC-036153/026/11, TC-001217/004/12, TC-000743/005/12, TC-001576/005/12, TC-005894/026/12, TC-006095/026/12, TC-006096/026/12, TC-006114/026/12, TC-006205/026/12, TC-006497/026/12, TC-006498/026/12 e TC-009119/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Sustentação Oral: Advogado – Carlos Alberto Mariano.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO, AFASTANDO, NO ENTANTO, A MACULA REFERENTE À UTILIZAÇÃO DO FUNDEB.

23 TC-001356/026/11

Município: Onda Verde.

Prefeito(s): João Carlos Machado.

Exercício: 2011.

Requerente(s): João Carlos Machado – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 03-10-13.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado, Ary Floriano de Athayde Júnior, Marco Antonio Cais, Adriana Albertino Rodrigues, Juliana Colombini Machado e outros.

Acompanha(m): TC-001356/126/11 e Expediente(s): TC-001726/008/11, TC-040173/026/11, TC—000379/008/11 e TC-017112/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.



Sustentação Oral proferida em Sessão de 02-04-14.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

24 TC-001439/026/11

Município: Viradouro.

Prefeito(s): Paulo Camilo Guiselini.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Paulo Camilo Guiselini – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 20-09-13.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouvency Ribeiro e outros.

Acompanha(m): TC-001439/126/11 e Expediente(s): TC-001148/006/11, TC-001101/006/11, TC-001008/006/11, TC-000523/006/11, TC-000521/006/11, TC-000430/006/11 e TC-000329/006/11.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sustentação oral proferida em sessão de 02-04-14.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

25 TC-030359/026/08

Embargante(s): M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda. e Acir dos Santos - Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de diversas obras de infraestrutura no município.

Responsável(is): Jorge Abissamra (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, porém afastando da sua fundamentação à exigência de apresentação de atestados acompanhados da certidão de acervo técnico. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-13.

Advogado(s): Marcelo Aguiar Marques, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Antonio Luiz Bueno Barbosa, Eduardo Barbieri, Edenilson Antonio Salido Feitosa, Lucas Santiago de Carvalho, Ronaldo Caris, Gustavo Gimenes Mayeda Alves, Marcia Soares de Souza, Pablo Montenegro, Camila da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Vieira, Gabriel Nascimento Lins de Oliveira, André Novaes da Silva, Itamar Alves dos Santos e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

26 TC-002756/026/10

Embargante(s): Efanu Nolasco Godinho - Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, relativas ao exercício de 2010.

Responsável(is): Efanu Nolasco Godinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 17-12-13.

Advogado(s): Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanha(m): TC-002756/126/10 e Expedientes: TC-000274/009/10, TC-000833/009/10, TC-001004/009/10, TC-001395/009/10, TC-027234/026/10, TC-043901/026/10, TC-008338/026/11, TC-001521/009/12 e TC-037955/026/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

RECURSO ORDINÁRIO

27 TC-036416/026/05

Recorrente(s): Farid Said Madi - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e Prescon Informática e Assessoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de aperfeiçoamento do sistema de recuperação de ativos, bem como assessoria e consultoria tributária, treinamento a capacitação dos agentes municipais do pessoal técnico da área tributária e do pessoal técnico.

Responsável(is): Farid Said Madi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de rescisão, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 800 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-10.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Daniel Nascimento Curi, Fábica Cecília Lopes Jordão Curi



e outros.

Acompanha(m): TC-025407/026/06 e TC-025408/026/06 e Expediente(s): TC-033714/026/11.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

28 TC-039127/026/06

Recorrente(s): Farid Said Madi - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, objetivando a aquisição de licenças de uso de sistemas aplicativos (programas) e respectivos serviços de instalação, implantação conversão, migração de dados, treinamento, operação assistida, garantia de atualização da solução integrada e consultoria de inteligência a gestão financeira, orçamentária e administrativa.

Responsável(is): Farid Said Madi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 800 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-10.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Daniel Nascimento Curi, Fábila Cecília Lopes Jordão Curi e outros.

Acompanha(m): TC-025407/026/06 e TC-025408/026/06 e Expediente(s): TC-033714/026/11.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

29 TC-031180/026/06

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos - João Paulo Tavares Papa – Prefeito à época e PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza em unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Responsável(is): João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época), Carlos Teixeira Filho e Rosa Gil Marsal (Secretários de Assistência Social).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. João Paulo Tavares Papa, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



publicado no D.O.E. de 17-06-10.

Advogado(s): Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Maria de Lourdes de Oliveira Torres, João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-020341/026/11, TC-021610/026/12, TC-023113/026/12 TC-006689/026/13, TC-023091/026/13, TC-026226/026/13 e TC-044653/026/13.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

30 TC-001222/008/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Icém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Icém e Carlos Fernando de Lima Brinck – ME, objetivando o fornecimento de cestas de materiais de construção para a construção de 228 unidades habitacionais CDHU.

Responsável(is): Antônio Honório do Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-11.

Advogado(s): Hórtis Aparecido de Souza e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

AÇÃO DE REVISÃO

31 TC-024608/026/13

Autor(es): Luciano Batista - Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente, relativas ao exercício de 2005.

Responsável(is): Luciano Batista (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001269/026/05).

Acórdãos publicados no D.O.E. de 19-08-09 e 22-06-11.

Advogado(s): Aloísio de Toledo Cesar, Ivete Maria Ribeiro, José Carlos Fernandes, Sylvio José Torres e outros.

Acompanha(m): TC-001269/026/05, TC-001269/126/05 e TC-001269/326/05.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-09-13.



Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RECURSO ORDINÁRIO

32 TC-000855/026/06

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a construção de nova unidade da Escola Odilon Leite Ferraz.

Responsável(is): Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito à época), Cláudia Maria Steck (Secretária de Administração), Luciana Rizzi (Diretora de Divisão e Secretária de Administração), Luiz Ramos da Silva (Secretário de Negócios Jurídicos) e Lygia Maria Souza Ramos Firmani (Diretora de Processos Administrativos e Pessoal).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-11.

Advogado(s): Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Carla Regina Negrão Nogueira, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

33 TC-000173/006/07

Recorrente(s): Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Ex-Prefeito do Município de Orlândia. Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Spel Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento asfáltico, com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, em ruas, avenidas, praças e logradouros públicos da zona urbana do Município de Orlândia.

Responsável(is): Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato dela decorrente e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa correspondente a 200 UFESP's, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-11.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



34 TC-001625/006/07

Recorrente(s): José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Sarima Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a construção de interceptores de esgoto do Córrego Sul do PV - ETE ao PV7, Estação Elevatória e 1ª etapa da Estação de Tratamento de Esgoto, composta da lagoa anaeróbica nº 1, lagoa facultativa nº 1 e demais obras, do Município e Comarca de Sertãozinho.

Responsável(is): José Alberto Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-11.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-025063/026/11.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE, PARA O FIM DE AFASTAR A INFRINGÊNCIA À SÚMULA 25 DESTA E. TRIBUNAL E REDUZIR A MULTA PARA 160 UFESPS.

35 TC-000808/008/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Catanduva - Afonso Macchione Neto – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas, contendo produtos de alimentação, higiene e limpeza.

Responsável(is): Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais os dispêndios advindos do referido termo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-11.

Advogado(s): Ana Paula Shigaki Machado Servo, Débora Cristina Meloto Peres, José Francisco Limone e Livia Regina Felipe de Lucena.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

AÇÃO DE REVISÃO

36 TC-001540/006/13



Autor(es): Centro Educacional Pitágoras (Instituto Pitágoras), por sua Presidente Maria Cristina Buffoni.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Fundação Cultural de Serrana ao Centro Educacional Pitágoras, no exercício de 2006.

Responsável(is): Julio César Teodoro Barbosa (Diretor Presidente à época) e Maria Cristina Buffoni (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 05-11-10, que julgou irregular a aplicação dos recursos e condenou a entidade parceira à devolução do numerário devidamente corrigido, suspendendo-a de novos recebimentos, aplicando ao ex-Presidente da Fundação Cultural de Serrana, Sr. Julio César Teodoro Barbosa, multa correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001951/006/07).

Advogado(s): Pedro Henrique Fregonesi Infante e outros.

Acompanha(m): TC-001951/006/07.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDA, JULGANDO O AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

37 TC-001260/004/07

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – Otacílio Parras Assis – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Responsável(is): Adilson Donizete Mira (Prefeito à época) e Jucemara de Souza Lima Alves (Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-14.

Advogado(s): Rogério Scucuglia Andrade e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MARCIO MARTINS DE CAMARGO

RECURSO ORDINÁRIO

38 TC-002784/003/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



Recorrente(s): Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a empresa Prime Engenharia e Construções Ltda., objetivando a edificação do Pronto-Socorro do Jardim Macarenko.
Responsável(is): José Antônio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento), Roberto Mardem Soares Farias (Secretário Municipal de Saúde) e Mirian Cecília Lara Neto (Responsável Técnica).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, recomendando-se à origem rigorosa observância da Lei, das Súmulas e Jurisprudência desta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-12.
Advogado(s): Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.
Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

39 TC-003193/005/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza da “Cidade da Criança”.
Responsável(is): Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito) e Aparecido de Araújo (Secretário de Meio Ambiente).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-11.
Advogado(s): Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.
Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

40 TC-002865/003/08

Recorrente(s): DAE S/A – Água e Esgoto.
Assunto: Contrato entre a DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiaí e Actaris Ltda., objetivando aquisição de 30.000 hidrômetros do tipo multijato, transmissão magnética, vazão de 3m³/hora, classe “B”. Responsável(is): Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente), Eduardo Pereira da Silva (Diretor Superintendente), Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações) e Antônio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Senhor Eduardo Santos Palhares multa no equivalente de 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado(s) no DOE de 18-08-11.

Advogado(s): Paulo de Tarso Barbosa Duarte e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

41 TC-001134/005/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Companhia Prudentina de Desenvolvimento - PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de limpeza mecanizada de terrenos de propriedade do município.

Responsável(is): Milton Carlos de Mello (Prefeito) e Alfredo José Penha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Milton Carlos de Mello, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-11.

Advogado(s): Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Érika Maria Cardoso Fernandes, Fernando Fávaro do Carmo Pinto, Regina Flora de Araújo e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

SDG-1, 7 de maio de 2014

Sergio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL